



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 1

PAUTA DA SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 21/01/2014, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro: JULIO CABRAL.

01) PROCESSO nº2852/2010

Objeto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.05/2010.

Órgão: SEC.

Responsável(eis): Robério dos Santos Pereira Braga e Rogério Souza de Jesus.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

Conselheiro: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

01) PROCESSO nº5069/2010-2 volumes

Objeto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.03/2010.

Órgão: MANAUSCULT.

Responsável(eis): Livia Regina Prado de Negreiros Mendes e Jessil Demóstenes Uchôa.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Conselheiro: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

01) PROCESSO nº2124/2010-2 volumes

Objeto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.40/2009.

Órgão: SEC.

Responsável(eis): Robério dos Santos Pereira Braga e Adenilson Lima Reis.

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho.

Auditor: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

01) PROCESSO nº3734/2012

Objeto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.26/2012.

Órgão: SEC.

Responsável(eis): Robério dos Santos Pereira Braga e Henrique Jorge Pereira.

Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2014

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DETERRO E SILVA, NA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4751/2013 (Com Vista para o Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em face da Decisão nº 133/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5507/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. **CONHEÇA** do presente recurso, por preencher os requisitos exigidos pela Resolução nº 04/2002.
2. E no mérito lhe **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a Decisão nº 133/2013 - TRIBUNAL PLENO, proferida nos autos do Processo nº 5507/2012, às fls. 180/181.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002) e que faça remessa com urgência do Processo TCE nº 1365/2013 à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, para cumprimento do requerido na Exposição de Motivos objeto daqueles autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 5345/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João do Carmo Neto, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais / RDA, Matrícula nº 011.937-7C, do Quadro de Pessoal da SEMINF, em face da Decisão nº 728/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4384/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João do Carmo Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 728/2013 (fls. 78/79 do Processo nº 4384/2010), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 5.4.2013, e publicada no Diário Eletrônico de 24.6.2013, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, *c/c* o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 e art. 5º, V, *c/c* o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato constante à fl. 64 do Processo TCE nº 4384/2010, referente à aposentadoria do Sr. JOÃO DO CARMO NETO, Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 011.937-7C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 3.3.2010, à fl. 64.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 474/2011 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação para acompanhar e avaliar a execução do Programa Municipal Bolsa Universidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 2

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, pelas razões de fato e de direito demonstradas no Relatório/Voto. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4127/2011 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Denúncia do Sr. Moisés Gomes de Aguiar, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Manacapuru, contra o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Ex-Presidente, por Improbidades Administrativas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo ARQUIVAMENTO dos autos e o devido apensamento deste Processo ao Feito de nº 1505/2009 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2008).

PROCESSO Nº 1756/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, de responsabilidade do Senhor Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes do Relatório Conclusivo 18/2011 - DCAI-CI (fls. 1219/1242) e Informação nº 61/2012 - DCAI/CI, às fls. 1339/1349 do Processo nº 1756/2011, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002 dê quitação ao Senhor Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS).

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno. Vencido o Voto do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou de acordo com a proposta de voto anterior no sentido de julgar as irregulares e aplicação de multa ao responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1355/2008 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2007, de

responsabilidade Sr. Fernando Falabella (Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã), com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2007, de responsabilidade Sr. Fernando Falabella (Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã), com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao responsável e a atual gestão do Município de São Sebastião do Uatumã, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) apresentação dos Termos de Recebimento Definitivo das Obras contratadas pelo Município de São Sebastião do Uatumã, com a estrita observância dos requisitos do art. 73 da Lei nº 8.666/93;

b) sejam tomadas providências para evitar a divergência entre as informações do Balanço Financeiro e do Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada; c) apresentação de justificativas acerca das dívidas passivas, bem como do cancelamento de créditos diversos, para que possa ser melhor fiscalizado o cumprimento das normas financeiras e contábeis;

d) esclareça adequadamente a liquidação e os pagamentos referentes às Ações Judiciais que figurarem no pólo passivo do balanço patrimonial de suas futuras prestações de contas;

e) observe com maior rigor as normas de responsabilidade fiscal, sobretudo o disposto no art. 14 da LRF.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Fernando Falabella, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 4/2002, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), pelas falhas não sanadas no Item III e no item VIII, "d" e "f".

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. Acompanham o voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Relator que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a retirada da multa aplicada ao responsável no valor de R\$2.000,00.

PROCESSO Nº 5112/2007 ANEXO AO PROCESSO Nº 1355/2008 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Inadimplência de Dados através do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao Mês de Maio/2007 - da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, pelo Arquivamento.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 6123/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Capobianco Neto, Coordenador da Unidade Gestora do Projeto da Copa, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 573/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1603/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 3

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, interposto por MIGUEL CAPOBIANGO NETO, Coordenador da Unidade Gestora do Projeto COPA, concedendo-lhe provimento, no sentido de excluir o item 9.2.1 do Acórdão n.573/2013 (fls.468/470 do Processo nº 1603/2012, em apenso), que aplicou multa no valor de R\$ 4.840,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos), devendo ser mantido os demais itens do Acórdão nº 573/2013.

PROCESSO Nº 4764/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Educação - SEMED, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 5487/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de alterar o mérito e excluir o item 8.3 do Acórdão nº 64/2009 (fls.498/499 do Processo nº 1377/2006, em apenso), que aplicou a THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA, Secretária da SEMED, à época, a multa no valor de R\$ 3.300,00, devendo o Acórdão ficar com a seguinte redação:

1. Declare a revelia de JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96.
2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 02/2004, de responsabilidade de JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art.1º, II, IX, c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
3. Aplique a JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art. 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2423/96, a multa no valor de R\$ 3.300,00 (três mil reais e trezentos reais), pela ausência dos contratos de trabalho firmados e pela ausência nas notas fiscais de serviços avulsas, do atesto do responsável certificando que os serviços foram prestados (art.63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64).
4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4763/2013 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4764/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Educação - SEMED, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 5489/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de alterar o mérito e excluir o item 8.2, "a" do Acórdão nº 62/2009 (fls.511/512 do Processo nº 1374/2006, em apenso), que aplicou a THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA, Secretária da SEMED, à época, a multa no valor de R\$ 5.000,00, devendo o Acórdão ficar com a seguinte redação:

1. Declare a revelia de JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96.
2. Julgue a LEGALIDADE do Termo de Convênio nº 02/2004, conforme art. 5º, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002.
3. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 02/2004, de responsabilidade de JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art.1º, II, IX, c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
4. Aplique a JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art. 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2423/96, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência dos contratos de trabalho firmados e ausência nas notas fiscais de serviços avulsas, do atesto do responsável certificando que os serviços foram prestados (art.63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64).
5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4762/2013 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4764/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Educação - SEMED, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 5491/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de alterar o mérito e excluir o item 8.3 do Acórdão nº 65/2009 (fls.373/374 do Processo nº 1378/2006, em apenso), que aplicou a THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA, Secretária da SEMED, à época, a multa no valor de R\$ 3.300,00, devendo o Acórdão ficar com a seguinte redação:

1. Declare a revelia de JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96.
2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 02/2004, de responsabilidade de JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art.1º, II, IX, c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
3. Aplique a JAMESON ANTÔNIO LEAL FREIRE, Presidente da Frente de Apoio às Fanfarras e Bandas do Amazonas – FAFBAM, nos termos do art. 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2423/96, a multa no valor de R\$ 3.300,00 (três mil reais e trezentos reais), pela ausência dos contratos de trabalho firmados e ausência nas notas fiscais de serviços avulsas, do atesto do responsável certificando que os serviços foram prestados (art.63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64).
4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 4

PROCESSO Nº 6466/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Delzinda Ferreira Barcelos, Ex-Secretária Executiva de Estado da Cultura - SEC, em face do Acórdão nº 009/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 474/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o item 8.6 do Acórdão nº 09/2012 (fls.781/783 do Processo nº 474/2008, em apenso), que aplicou a DELZINDA FERREIRA BARCELOS, Secretária Executiva da SEC, à época, a multa no valor de R\$ 1.644,89, bem como reduzir o valor da multa aplicada no item 8.7 do Acórdão nº 09/2012, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mantendo-se o mérito e os demais itens da decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1584/2013 - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), TOME CONHECIMENTO do presente Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Presidente da MANAUSTUR, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO o Acórdão nº 433/2013, dando-se seguimento a sua execução. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7707/2012 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), TOME CONHECIMENTO do presente Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora Presidente da AMAZONASTUR, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO o Acórdão nº 309/2013, dando-se seguimento a sua execução.

PROCESSO Nº 10194/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas as contas anuais da Câmara Municipal de Guajará referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Guajará.
2. Seja feita à atual Direção da Câmara Municipal de Guajará a recomendação proposta pelo Órgão Técnico, ao final do Relatório Conclusivo (fls. 225/250), além das elencadas abaixo:
 - a) que observe, adoção de medidas visando à implantação de um efetivo sistema de controle interno, de forma estruturada, de modo que haja a definição de estratégias para gerenciamento de riscos e o estabelecimento de metas, objetivos para alcançar o interesse público (Restrição 2);
 - b) que observe, o cumprimento da Lei nº 8.666/93, no sentido de que não haja fragmentação de despesas, sob pena de reincidência perante este Tribunal art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002 (Restrição 8).

PROCESSO Nº 4896/2013 - Representação formulada pela Empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda, em face da Decisão do Sr. Cláudio Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitações, cujo Órgão Tomador do Serviço é Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas em negar Recurso Administrativo desta Empresa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere PREJUDICADA a análise da REPRESENTAÇÃO ora em questão, com o consequente ARQUIVAMENTO, visto que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, tendo como objeto, a Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) grupos geradores de energia, encontra-se FRACASSADO conforme o disposto na ATA COMPLEMENTAR DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 616/2013-CGL, datada de 02 de julho de 2013 às folhas 607, dos autos em tela.
2. ENCAMINHE cópia do r. Acórdão que vier a ser proferido ao Doutor MAURICIO LIMA SEIXAS, ora Signatário desta Representação e Procurador da Empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., para conhecimento.
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).
4. É a manifestação que submeto à apreciação deste E. Plenário.

PROCESSO Nº 2401/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa JBS S.A. - FRIBOI, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CGL, com vistas a alterar o Item 8.1.3.1.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 469/2013 - CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE a presente Representação, especificamente quanto ao item 8.1.3.1.2 do Edital, relacionado ao capital mínimo para pagamento, determinando à CG que o RETIFIQUE para consignar na forma do art. 31, § 3º da Lei nº 8666/93.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1635/2012 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Garcia das Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Anamá, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, nos termos do artigo 18, II, da LC nº 6/1991 c/c o art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Anamá, de responsabilidade do Senhor PAULO GARCIA DAS CHAGAS, Presidente do Poder Legislativo e Ordenador de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial acima citados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele órgão legislativo.
2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor PAULO GARCIA DAS CHAGAS, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002.
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no caput do artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6181/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliane Gonzales Meireles, pensionista do Sr. Álvaro Cantalice Meireles, ex-servidor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pág. 5

do Quadro de Pessoal da SEMSA, em face da Decisão nº 594/2012 -TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4852/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliane Gonzales Meireles, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 594/2012 (fls. 79/80 do Processo nº 4852/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 19.6.2012 e publicada no Diário Eletrônico em 12.9.2012, com o consequente julgamento pela legalidade do Ato de Pensão concedido em favor da Sra. ELIANE GONZALES MEIRELES e do menor CARLOS GUSTAVO GONZALES MEIRELES, respectivamente cônjuge e filho do Sr. Álvaro Cantalice Meireles, Médico, Matrícula nº 008.506-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 22.12.2009, à fl. 45 do Processo nº 4852/2010.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

PROCESSO Nº 2157/2013 - Prestação de Contas da Sra. Maria do P. Socorro Moura Maia, Diretora-Geral do SPA Alvorada, U.G. 17.128, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. **JULGUE REGULAR**, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ALVORADA, de responsabilidade da Senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA MAIA, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas na Informação e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. **DÊ QUITAÇÃO** à Senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA MAIA, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, à época, do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ALVORADA, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Nessa fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho relatasse seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2450/2010 - Representação para apurar possível invalidade do Edital publicado em 25 de janeiro do corrente ano, referente a Processo de Seleção Simplificado para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, por ofensa ao Princípio Constitucional de Cargo e Concurso Públicos (Art. 37, II, CF).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 1º, V e 31, II da Lei nº 2423/96, 5º, V; 15, III e 264, § 1º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM

determine o arquivamento da referida representação, por prejuízo ao seu objeto.

PROCESSO Nº 10317/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Srª Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita Municipal de Novo Airão, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/11.

2. Julgue **PROCEDENTE** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.

3. Determine o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão/2013, para averiguação. Retornou à presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 4540/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo MANAUSPREV - Fundo de Previdência do Município de Manaus, em face da Decisão nº 445/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2950/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o Recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 445/2012, objeto da irrisignação por parte da Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2038/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Ex-Secretário da SEMED, Exercício de 2009, em face do Acórdão nº 718/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 409/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça e dê provimento ao presente Recurso de Revisão, acolhendo a preliminar suscitada para:

1. Anular/Tornar sem efeito o Acórdão nº 718/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado em sessão do dia 28/6/2012 (fls. 66, do Processo nº 409/2012, em apenso).

2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO intime previamente o advogado da parte recorrente, no tocante a nova data de julgamento. A partir dessa fase do julgamento, o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque ausentou-se da sessão por motivo justificado.

PROCESSO Nº 1545/2010 - Prestação de Contas do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02, emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Tonantins, referente ao exercício de 2009, Gestão do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I, c/c os arts. 24 e 58, "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM nº 04/02, para:

1. **JULGAR** Regulares com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pág. 6

termos do art. 19, II c/c o art. 22, II, e com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas.

2. **MULTAR** o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins e ordenador de despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/12, por cada bimestre em que foram entregues com atraso os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, (6 bimestres), totalizando o montante de R\$ 6.576,18, (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme exposto no item 21, do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, Resolução TCE/AM nº 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/12, por cada semestre em que foram entregues com atraso os Relatórios de Gestão Fiscal (2 semestres), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme exposto no item 21, do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente a 30% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 8, 9, 10, 15, 16 3 18 a 20 do Relatório/Voto, e pelas impropriedades suscitadas pelo Ministério Público de Contas e pelo DEENG, atual DICOP, indicadas do Relatório/Voto.

3. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

4. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02.

5. **DETERMINAR** à origem, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidir nos mesmos atos, que:

a) Observe com maior rigor os prazos para remessa, via sistema ACP/CAPTURA, dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, previstos nas normas legais desta Corte de Contas, em especial, os dispositivos da atual Resolução TCE/AM nº 10/12 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (itens 8 e 21);

b) Cumpra fielmente a determinação legal contida no parágrafo 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 12);

c) Atente ao cumprimento dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei nº 4.320/64, no sentido de implementar um sistema de controle interno, com o intuito de garantir o bom gerenciamento e controle do funcionamento dos recursos e das metas do Poder Público (item 13);

d) Evite a prática de guardar quantias em caixa, devendo depositar o dinheiro na conta da agência bancária e mantendo os valores tão somente necessários ao pagamento de restos a pagar com exigibilidade imediata (item 14);

e) Implemente e mantenha atualizado o livro tomo e o inventário de bens componentes do seu patrimônio, em atendimento a exigência prevista no art. 94, da Lei nº 4.320/64 (item 17).

6. **DETERMINAR** à próxima Comissão que irá realizar inspeção in loco nas contas da Prefeitura Municipal de Tonantins que se certifique detalhadamente da situação do quantitativo dos servidores comissionados e efetivos (item 11).

PROCESSO Nº 1990/2009 - Prestação de Contas da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR, (Destaque) Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR/Destaque, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

2. **GLOSE** o montante de R\$ 22.112,36 (vinte e dois mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), em alcance da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, pela má gestão financeira que gerou encargos neste valor, pela não quitação de suas obrigações, tendo em vista a geração de despesa em desfavor da Administração Pública, causando dano ao Erário, descrito no item 6.2 do Relatório/Voto.

3. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR e ordenadora de despesas, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

5. **DETERMINAR** à Origem que:

a) Observe e cumpra com maior rigor as normas vigentes, encaminhando suas contas anuais, por meio da Secretaria Estadual ou Municipal a que estiver vinculada, sob pena de aplicação de multa, item 1 do Relatório/Voto;

b) Encaminhe sua Prestação de Contas Anual no prazo estabelecido, contendo todos os documentos exigidos na legislação, sob pena de aplicação de sanções, Item 2 do Relatório/Voto;

c) Envie sempre os originais dos documentos exigidos por esta Corte quando da Prestação de Contas, devidamente assinados, sob pena de aplicação de multa, item 3.1 do Relatório/Voto;

d) Quando não for de sua total responsabilidade a emissão de qualquer documento, que a AMAZONASTUR tome as providências cabíveis para solucionar qualquer atraso ou ausência na emissão de qualquer documentação, item 3.3 do Relatório/Voto;

e) Tome as devidas providências a fim de adequar às demonstrações contábeis conforme preceitua a Lei nº 11.638/2007, sob pena de aplicação de multa, item 5.1 do Relatório/Voto;

f) Tome as providências tempestivas e cabíveis em caso de pendências de prestação de contas de adiantamentos, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal, item 5.2 do Relatório/Voto;

g) Nas próximas prestações de contas, envie de forma correta e tempestiva as conciliações bancárias de todas as contas constantes das demonstrações contábeis, item 5.3 do Relatório/Voto;

h) Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 6.404/76 a fim de classificar as contas corretamente, contabilizando as obras em andamento e conclusas, no Ativo Imobilizado, bem como, contabilize a correta depreciação, sob pena de aplicação de multa, item 5.4 do Relatório/Voto;

i) Altere a contabilização dos bens de consumo a fim de que seja evidenciada a real situação da empresa quanto ao estoque, cumprindo, portanto, o princípio da competência, registrando os atos e fatos contábeis de maneira correta, sob pena de aplicação de multa, item 5.6 do Relatório/Voto;

j) Cumpra piamente os ditames da Lei nº 11.638/2007 e demais legislações contábeis, item 5.7 do Relatório/Voto;

k) Apresente as informações de previsão orçamentária (Balanço Orçamentário) de acordo com as normas e técnicas contábeis, de forma que o resultado de previsão corresponda à realidade da empresa, sob pena de aplicação de multa, item 8.1 do Relatório/Voto;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 7

l) Na próxima prestação de contas, apresente o DRPIEO, de forma completa e correta, devidamente harmonizado com os dados contidos no Balanço Financeiro, sob pena de aplicação de multa, item 9.1 do Relatório/Voto;

m) Tenha mais atenção na elaboração do Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação de multa, item 9.2 do Relatório/Voto;

n) Tome as providências para garantir a compatibilização das informações do inventário dos bens com os valores registrados no Balanço Patrimonial, com a segregação e adequação necessária, sob pena de aplicação de multa, item 10.1 do Relatório/Voto;

o) Tome as providências cabíveis a fim de trabalhar com um único sistema de escrituração contábil, sob pena de aplicação de multa, item 12 do Relatório/Voto;

p) Cumpra o estabelecido no art. 16, da LRF nº 101/2000, sob pena de aplicação de multa, item 13.4 do Relatório/Voto;

q) Tome as providências cabíveis para regularização do seu quadro de pessoal, conforme descrito no item 16.1 do Relatório/Voto;

r) Providencie um sistema que dê suporte às atividades do setor de patrimônio, realize inventários sistemáticos e compatibilize os controles patrimoniais com os montantes registrados pela contabilidade em cumprimento aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação de multa, item 18 do Relatório/Voto.

6. DETERMINE à próxima Comissão de Inspeção que:

a) Verifique se a contabilidade da AMAZONASTUR se ajustou às normas e legislações vigentes, item 5.1 do Relatório/Voto; b) Verifique o saldo e o registro da conta "Reservas de Capital", detectando se a mesma encontra-se conforme a legislação em vigor, item 5.7 do Relatório/Voto.

7. DETERMINE o desentranhamento das folhas 2003 a 2030, do processo em tela, que tratam dos contratos temporários para autuação e análise pelo setor competente deste Tribunal, item 16.2 do Relatório/Voto.

8. COMUNIQUE à SEFAZ a fim de que a mesma reformule o texto do Parecer da Inspetoria Setorial de Finanças da AMAZONASTUR, de forma que o mesmo seja conclusivo sobre a adequação e regularidade das finanças e agregue valor à prestação de contas, conforme descrito no item 3.3 do Relatório/Voto.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM pelo encaminhamento com atraso, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de dezembro de 2008 das unidades gestoras "empresa" e "destaque", item 4 do Relatório/Voto;

b) no valor de no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 5.5, 6.1, 6.2, 7, 8.3, 9.3, 10.2, 11.1, 11.2, 13.1, 13.2, 13.3, 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, 14.1.5, 15.1, 16.1, 16.2, 17, 18, 19.1 e 19.2 do Relatório/Voto.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR e ordenadora de despesas, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", do inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que os itens "a" e "b" do voto tenham a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique à Senhora ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, as seguintes multas: a) R\$806,67, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da

Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº 01/2009, pelo encaminhamento com atraso, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de dezembro de 2008 das unidades gestoras "empresa" e "destaque", item 4 do voto do Relator; b) R\$6.453,41, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, em razão das irregularidades constantes nos itens 2, 5.5, 6.1, 6.2, 7, 8.3, 9.3, 10.2, 11.1, 11.2, 13.1, 13.2, 13.3, 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, 14.1.5, 15.1, 16.1, 16.2, 17, 18, 19.1 e 19.2 do voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) R\$2.000,00, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº 1/2009, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário.

PROCESSO Nº 2529/2009 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1990/2009) - Prestação de Contas da Sra. Oreni C. Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO que as peças que informam o processo, cujo objeto já está sendo alvo de apreciação no Processo nº 1990/2009, em apenso, que cuida da Prestação de Contas Anuais da AMAZONASTUR, exercício de 2008, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

PROCESSO Nº 1863/2012 - Prestação de Contas do Sr. Daniel Borges Nava, Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEMGRH, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Borges Nava, na qualidade de Secretário e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. MULTAR o Sr. Daniel Borges Nava, Secretário e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração, constantes nos itens 1, 4, 5, 6 e 7 deste voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Daniel Borges Nava, Secretário da SEMGRH, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

4. DETERMINAR à Origem que:

a) Regularize o seu quadro de pessoal, providenciando a criação de cargos de natureza efetiva para posterior provimento nos termos do art. 37, II, da CF/88, mediante concurso público. (item 1);

b) Providencie a implantação do sistema de registro de ponto eletrônico nos termos do Decreto nº 20.275/90 e Decreto nº 23.216/03. (item 2);

c) Adote as medidas efetivas com vistas a regularizar a acumulação ilegal de cargos públicos, dando notícias a este Tribunal, no prazo de 30 dias, das





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 8

medidas adotadas e dos resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, a fim de coibir e controlar os casos aqui relatados, solicitando dos servidores, declaração de não acumulação de cargos, periodicamente. (item 4).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 7009/2012 - Representação para apuração preliminar de fatos divulgados na mídia local sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 02/2012 - CPL/CMM, que tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Hardware e Software (Painel Eletrônico), com Instalação, Treinamento e Assistência para o Plenário da Câmara Municipal de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **PROCEDENTE** a presente Representação e **JULGUE ILEGAL** o Edital de Concorrência nº 2/2012 e respectivo contrato, com aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais em desfavor d o Sr. Isaac Tayah, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, com base no artigo 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002 por ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou dano injustificado, vez que restringiu o caráter competitivo da licitação.

2. Que seja recomendado à origem que se for realizada nova licitação sobre o mesmo objeto, que se insira entre os anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsto no artigo 7, § 2º, II da Lei Geral de Licitações; que o faça em dia útil, de modo a não comprometer a publicidade; promova a licitação não pelo menor preço global, mas por itens, para que possam concorrer também empresas que produzam tão somente o hardware ou o software, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e a súmula 247 do TCU, privilegiando a ampla competitividade.

3. Que seja observado nas próximas licitações os princípios constitucionais específicos da Administração Pública e especificamente os da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 5358/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Orlando da Silva Câmara, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, Exercício de 2003, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 1381/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão Senhor Orlando da Silva Câmara, Secretário da Fundação Municipal de Turismo, contra o Acórdão nº 106/2009-TCE/AM, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1381/2004, fls. 375/376, em sessão do dia 12/02/2009, o qual julgou Irregular a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Turismo – Manaustur, exercício de 2003, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 59, IV, da Lei nº 2423/96/c/c art. 145 e incisos e art. 157, § 3º ambos da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando os termos do Acórdão nº 106/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1381/2004, de irregular para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 2423/96.

3. Anulando a multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), aplicada ao recorrente.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 2215/2013 - Prestação de Contas da Sra. Joselita Carmen Alves de A. Nobre, Diretora-Geral da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR**, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre, Diretora e Ordenadora de Despesa, referente ao exercício de 2012, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. **DÊ QUITAÇÃO** a Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. **DETERMINE** que a Secretaria do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1160/2012 - Prestação de Contas do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2011, de Senhor Juvenal Corrêa Lopes Filho – ex Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE. 2. Recomendando à Origem, para que observe com maior atenção as determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8666/93.

PROCESSO Nº 1682/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM em face das Contratações Temporárias no Município de Amaturá decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 001/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **PROCEDENTE** esta Representação, reconhecendo a ilegalidade das admissões, objeto do Edital nº 01/2013 do município de Amaturá, publicado em 04/02/2013, negando os respectivos registros e aplicando multa individual nos senhores João Braga Dias, atual Prefeito de Amaturá e Sérgio Ferreira dos Santos Neto, Prefeito, em exercício à época da abertura do processo seletivo no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco reais).

2. Que seja determinado ao atual Prefeito de Amaturá a adoção de medidas necessárias para a rescisão e suspensão dos pagamentos referentes às contratações do edital nulificado, providenciando a realização de concurso público para o preenchimento das vagas disponíveis, encaminhando a esta Corte os documentos comprobatórios do cumprimento desta decisão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pág. 9

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 186/2008 - Representação da CEAM acerca da não quitação nas Contas de Consumo de Energia Elétrica do Município de Lábrea.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação oferecida pela Eletrobrás Amazonas Energia, tendo em vista a ausência de pagamento das faturas de energia elétrica, pelo Município de Lábrea.

2. DETERMINE que o Município de Lábrea efetue o pagamento no valor de R\$ 9.371.537,95 (nove milhões trezentos e setenta e um mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), à Eletrobrás Amazonas Energia, referente aos débitos dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme a apontada pela DICREX (fls. 215/238), quantia esta que deve ser devidamente atualizada até o dia da efetiva quitação.

3. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Gean Campos de Barros, ex-prefeito do Município de Lábrea, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/202-TCE/AM c/ art. 54, III da Lei nº 2.423/96, por não ter efetuado o pagamento das faturas de energia elétrica, tendo em vista que tal conduta configurou ato de gestão ilegítimo e antieconômico e resultou em injustificado dano ao erário.

4. DETERMINE a GLOSA do valor total de R\$ 3.696.875,55 (três milhões seiscentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Sr. Gean Campos de Barros, ex-prefeito do Município de Lábrea, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal, conforme dispõe o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002. O quantum total da Glosa se refere à soma de multas, juros e encargos legais que deverão ser pagos pelo Município de Lábrea, conforme demonstrativo de débito atualizado pela DICREX, considerando a Planilha apresentada pela Eletrobrás Amazonas Energia (fls. 55/56), conforme individualização que passo a descrever:

- Exercício Financeiro 2005: R\$ 513.642,82 (quinhentos e treze mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos);
- Exercício Financeiro 2006: R\$ 713.120,26 (setecentos e treze mil cento e vinte reais e vinte e seis centavos);
- Exercício Financeiro 2007: R\$ 591.387,56 (quinhentos e noventa e um mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- Exercício 2008: R\$ 613.720,68 (seiscentos e treze mil setecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos);
- Exercício Financeiro 2009: R\$ 542.846,35 (quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos);
- Exercício Financeiro 2010: R\$ 408.392,43 (quatrocentos e oito mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos);
- Exercício Financeiro 2011: R\$ 296.624,17 (duzentos e noventa e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos);
- Exercício Financeiro 2012: R\$ 17.141,28 (dezessete mil cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

5. ENCAMINHE A DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL, de acordo com a determinação constante nos arts. 126 e 127 da Constituição Estadual c/c art. 1º, XIV da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inc. XIV da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM para serem tomadas as providências cabíveis.

6. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá

ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

7. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3130/2013 - Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto da SEXAD, em face do Acórdão nº 486/2013 – TCE - Tribunal Pleno (Processo nº 3130/2013).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro nas disposições do art. 150 da Resolução nº 04/02 – TCE/AM:

1. Tome conhecimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, no mérito, dar-lhe provimento parcial passando o julgamento da Prestação de Contas a conter a seguinte redação:

2. Julgue Regular com Ressalvas as Contas da Secretaria Executiva Adjunta - SEXAD, a qual estava sob a responsabilidade do senhor José Bernardo da Encarnação Neto durante o exercício financeiro de 2008.

3. Aplique ao responsável multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) com fulcro na antiga redação do art. 308, I, c, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM em razão da inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizados ou documentais, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados.

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao senhor José Bernardo da Encarnação Neto para que recolha o valor inerente à multa aplicada em favor dos cofres estaduais com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

6. Determine ao jurisdicionado que observe com maior rigor os mandamentos contidos na:

- Resolução nº 07/02 – TCE/AM; b) Lei nº 4.320/64; c) Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 10129/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere o responsável, Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 16 do Relatório/Proposta de Voto.

4. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 10

art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, tendo em vista o atraso no envio de informações via ACP nos meses de julho a novembro do ano de 2012.

5. Considere, com arrimo no art. 304, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em alcance no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) por caracterização de indícios de remuneração indireta.

6. Considere, com arrimo no art. 304, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em alcance no montante de R\$ 66.825,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais) por pagamentos indevidos de caracterização de sessões extraordinárias.

7. Considere, com arrimo no art. 304, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em alcance no montante de R\$ 345.131,93 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e três centavos) por ausência de documentos comprobatórios de despesas.

8. Considere, com arrimo no art. 304, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, em alcance no montante de R\$ 42.050,00 (quarenta e dois mil e cinquenta reais) por ausência de comprovação do montante aplicado em obras e serviços de engenharia.

9. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

10. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

11. Represente ao duto Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos, para que o mesmo apure a responsabilidade do agente político e possíveis atos de improbidade administrativa.

PROCESSO Nº 5191/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jutáí, Exercício 2011, em face do Acórdão nº 401/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3515/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e NEGUE PROVIMENTO ao mesmo, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, 4º, 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere à aplicação da multa no valor de R\$ 9.680,04 (Acórdão nº 401/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 29/5/2013, nos autos do Processo nº 3515/2012, às fls. 193/195.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2429/2010 - Representação para apurar possível invalidez dos Editais publicados no Diário Oficial do Estado, Edição do dia 15 de Abril de 2010, referente à Seleção Simplificada para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado na Capital e no Interior, por ofensa ao Princípio Constitucional de Cargo e Concurso Públicos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue improcedente a presente Representação, interposta pelos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sra. Elissandra Monteiro F. de Menezes, Sra. Evelyn F. de Carvalho L. Pareja, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Sr. Roberto C. Krichanã da Silva contra as contratações da Capital e Interior realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino -

SEDUC, objetos dos Editais de Processo Seletivo publicados no D.O.E de 15/4/2010 (fls.2/4).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5351/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Aires Maia, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 092.460-1B, do Quadro de Pessoal da SEMINF, em face da Decisão nº 789/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2723/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome Conhecimento do presente Recurso Ordinário, em favor da Sra. Maria das Graças Aires Maia, para no mérito Dar-lhe provimento Total, reformando a Decisão, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 2723/2010 (fls.131/132), anexo, no sentido de julgar Legal o Ato de Aposentadoria por Invalidez. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4541/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, Sr. Aldafrank Teixeira da Silva, por descumprimento da LC 131/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça e julgue procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Aldafrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, em face do não cumprimento, no prazo, da Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações da LC nº 131/2009, no que tange à implantação dos Portais da Transparência.

2. Determine à Origem que:

2.1. Alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonenses dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/labrea>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2. Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das Contas da Câmara Municipal de Lábrea irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

3. Encaminhe cópia do Relatório/Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação, bem como à Prestação de Contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Lábrea.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 808, Pag. 11

combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ex-Prefeito do Careiro da Várzea, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas no Processo TCE n. 5945/2011-Admissão de Pessoal, Edital n.º 001/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2014.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA
DIRETORA



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100